

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Declara-se que é n.º 3:178, e não 3:188, o decreto publicado pela 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no *Diário do Governo* n.º 90, de 6 de corrente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica, rectificado, o decreto n.º 3:161, inserto no *Diário do Governo* n.º 84, 1.ª série, de 29 de Maio último:

DECRETO N.º 3:161

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja definitivamente cedido à Câmara Municipal de Lisboa o edificio da antiga igreja de S. Lourenço de Carnide e terreno anexo, na área de 3:869 metros quadrados, para serem applicados a construções escolares, mediante a indemnização de 4.703\$, a pagar ao Estado por intermédio da Comissão Central de execução da citada lei, em cinco anuidades, sendo as quatro primeiras 1.000\$ em cada um dos primeiros quatro anos e 703\$ a do quinto ano, na certeza de que a primeira anuidade se vencerá imediatamente à publicação deste decreto, vencendo-se as restantes em iguais dias dos anos seguintes, ficando também a cargo da cessionária a remoção dos azulejos antigos representando o motivo da vida e martirio de S. Lourenço, que, sob a direcção do Conselho de Arte e Arqueologia, deverão ser colocados nas paredes da sacristia do monumento nacional da Luz. Por parte do Estado outorgará na respectiva escritura o presidente da Comissão de Administração dos Bens do Estado no 3.º bairro.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Alexandre Braga.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Rectificação

Declara-se que os decretos publicados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos no *Diário do Governo* n.º 90, de 6 de corrente, devem ter os n.ºs 3:179 a 3:182, e não os n.ºs 3:189 a 3:192, que, por equívoco, lhes foram attribuídos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 3:142

Considerando que, logo depois da declaração de guerra da Alemanha, se montaram muitos dos serviços de defesa e vigilância dos portos e barras, e que outros serviços relativos a essa defesa tem sido e virão a ser sucessivamente criados;

Considerando que se torna necessário determinar qual a «subvenção de campanha» a abonar ao pessoal da armada a que está confiada a defesa marítima, estabelecendo, por outro lado, subsídios por serviços especiais, assuntos estes em que é omissa a nossa legislação;

Considerando finalmente a necessidade de codificar num só diploma diversos despachos que a força das circunstâncias tem obrigado a promulgar e ainda a conveniência de tornar extensivas ao pessoal dos navios em

serviço de soberania nas colónias algumas das disposições deste diploma;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes e praças do corpo de marinheiros da armada embarcados em navios da marinha de guerra, ou em outras embarcações empregadas na defesa e vigilância dos portos do continente e ilhas adjacentes, nos dias em que desempenharem serviço fora desses portos, vencem uma «subvenção diária de campanha» além de todos os outros vencimentos e equivalente a 50 por cento do soldo ou pré, com readmissão na situação de quartel.

§ 1.º São considerados como fora dos portos os navios de guerra e outras embarcações que desempenhem os serviços mencionados neste artigo fora das barragens exteriores.

§ 2.º Os auxiliares de defesa marítima, organizada pelo decreto n.º 2:375, de 8 de Maio de 1916, quando desempenhem os serviços indicados neste artigo, receberão também a subvenção de campanha correspondente a 50 por cento dos vencimentos a que diariamente tem direito, de harmonia com os respectivos contratos, não devendo, todavia, a mesma percentagem incidir sobre o auxílio para rancho e ração.

Art. 2.º Quando os navios e embarcações a que se refere o artigo anterior tenham de operar em zonas perigosas, poderá o Ministro da Marinha, sob proposta da Majoria General da Armada, elevar a subvenção diária de campanha, de 50 até 200 por cento, conforme os casos, cessando o subsídio especial a que se refere o artigo 3.º

§ único. Os auxiliares de defesa marítima em caso algum vencerão mais de 50 por cento.

Art 3.º A todo o pessoal dos navios draga-minas, lança-minas, patrulhas e das embarcações empregadas em trabalhos e vigilância de barragens exteriores, dependente da divisão naval, incluindo nesse pessoal os auxiliares da defesa marítima, será abonado, em cada dia que efectuem os serviços próprios que respectivamente lhe forem cometidos, o subsídio especial da tabela seguinte:

Comandantes	1\$20
Officiaes, guardas-marinhas e aspirantes equiparados	1\$00
Estado menor e equiparados, incluindo os pilotos	\$60
Praças e equiparados	\$50

§ 1.º Os subsídios especiais a que se refere este artigo são também acumuláveis com os vencimentos legalmente estabelecidos para os officiaes e praças da armada.

§ 2.º Quando as praças, em virtude de serviços que tenham a desempenhar nos termos do artigo 2.º, venham a receber uma subvenção inferior ao subsídio estabelecido por este artigo, receberão esse subsídio e não a subvenção.

Art. 4.º A doutrina do decreto n.º 2:291, de 20 de Março de 1916, é extensiva a todos os navios de guerra em completo armamento que permaneçam no Tejo, e bem assim às Escolas: Prática de Artilharia Naval, Prática de Torpedos e Electricidade e de Alunos Marinheiros do Norte e do Sul, e Quartel do Corpo de Marinheiro da Armada.

Art. 5.º Será concedido um prémio de 100\$ ao pessoal de cada navio ou embarcação que drague e inutilize qualquer mina, devendo esse prémio ser dividido em partes iguais por todo o pessoal que concorra para essa inutilização.